

*Prefeitura Municipal de Miracatu*

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

LEI N° 684/86, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE MIRACATU.

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Este Estatuto define as normas gerais e específicas, direitos e deveres do magistério municipal de Miracatu, e disciplina suas atividades, nos termos da legislação de diretrizes e bases do ensino de primeiro e segundo graus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Estatuto, são abrangidos os docentes e especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, orientar, coordenar e supervisionar o ensino e a educação.

ARTIGO 2º - Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - CARGO PÚBLICO - atribuições, deveres e responsabilidades definidas por lei, exercidas por funcionários estatutários.

II - EMPREGO PÚBLICO - atribuições, deveres e responsabilidades exercidas por um empregado admitido sob o regime de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

III - AMPLITUDE DE VENCIMENTOS - número de referências estabelecidas para a evolução funcional do servidor.

[Signature]



Prefeitura Municipal de Miracatu

Fls. 34 n.º

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

ARTIGO 3º - Integram o Setor de Educação, os seguintes sub-setores:

- I - Educação;
- II - Manutenção de Escolas;
- III - Merenda Escolar;
- IV - Transporte de alunos;
- V - Museu;
- VI - Banda Musical;
- VII - Ginásio de esportes;
- VIII - Assistência ao Escolar;
- IX - Ensino;
- X - Estabelecimentos de Ensino;
- XI - Biblioteca.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos do Setor de Educação tem suas atribuições definidas por Decreto do Executivo, respeitada a legislação pertinente.

ARTIGO 4º - O Setor de Educação, dirigido por um chefe, nos termos do inciso III, do Artigo 3º, da Lei 606, de 05 de novembro de 1.983, inclui pessoal técnico, administrativo e profissional liberais, docentes, especialistas em educação.

PARÁGRAFO 1º - O pessoal docente é o que consta do Anexo I - A Quadro do Magistério.

PARÁGRAFO 2º - O pessoal não docente é o que consta do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, de que trata a Lei Municipal 606, de 05 de novembro de 1.983.

ARTIGO 5º - Constituem o Corpo Docente os professores contratados para os estabelecimentos municipais de ensino.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Fls. 35 n.
35/1

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

ARTIGO 6º - Os especialistas em Educação são licenciados com habilitação, contratados para atividades de administração escolar, coordenação pedagógica, supervisão de ensino, orientação educacional, planejamento, avaliação, execução científico pedagógica e outras definidas em Lei Federal.

ARTIGO 7º - Os diretores de Estabelecimentos de Ensino são diretores de escolas, centros, institutos e outros de ensino, quaisquer que sejam sua denominação.

ARTIGO 8º - O campo de atuação e os requisitos mínimos exigidos dos integrantes do magistério, de que trata o Anexo I - A, são definidas pelo Prefeito, por proposta do chefe do Setor de Educação.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 9º - São princípios básicos do ensino municipal:

- I - proporcionar oportunidades de educação e ensino regular e supletivo de primeiro e segundo graus, pré-escolar e especial;
- II - oferecer condições que permitam o desenvolvimento de potencialidades e auto-realização;
- III - oferecer condições de preparação para o trabalho pré-profissionalização, profissionalização e formação de mão de obra;
- IV - propiciar oportunidades de desenvolvimentos da Educação artística e da educação física;
- V - Complementar o ensino ministrado pelo Estado e pela iniciativa privada;
- VI - propiciar condições de formação e de informação necessárias ao exercício da cidadania;
- VII - promover a integração do ensino com a comunidade de forma cooperativa e participativa;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

Fls. 36 m
Qd

VIII - respeitar e valorizar as atividades docentes e o educando, e priorizar o ensino e a educação.

CAPÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 10º - O magistério Municipal é constituído de cargos e empregos dos docentes, e de especialistas em educação, a saber:

I - Emprego: Professor

II - Cargos em Comissão: Especialistas em Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos em Comissão e empregos têm referências de vencimentos, fixadas no quadro do Magistério - Anexo I - C.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 11 - A Carreira do Magistério Municipal é assim constituída:

I - Docentes;

II - Especialistas em Educação.

ARTIGO 12 - São Docentes:

I - Professor I

II - Professor II

III - Professor III

ARTIGO 13 - São especialistas em educação:

I - Diretor de Estabelecimento de Ensino

II - Auxiliar de Direção

III - Coordenador Pedagógico

IV - Orientador Educacional

V - Supervisor de Ensino

VI - Encarregado do Sub-Setor de Ensino.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

Fls. 37 n.º

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

ARTIGO 14 - Os Docentes e Especialistas em Educação são admitidos mediante contrato de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

PARÁGRAFO 1º - A contratação de Docentes é realizada mediante processo seletivo.

PARÁGRAFO 2º - O contrato de Especialistas em Educação em Comissão é de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, respeitada a titulação exigida pela legislação federal vigente.

ARTIGO 15 - O Docente é admitido para o curso para o qual foi classificado, através de processo seletivo, por ordem decrescente de classificação, de acordo com a titulação apresentada.

ARTIGO 16 - O Docente que desejar lecionar em outro curso que não aquele para o qual foi selecionado, fica na dependência de processo seletivo específico para esse curso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os docentes aprovados nas condições do Artigo 15 serão convocados prioritariamente, respeitada a ordem de classificação.

ARTIGO 17 - O processo seletivo é organizado e executado por Comissão de seleção, designada pelo Prefeito Municipal, por proposta do Setor de Educação, com a competência que lhe for atribuída.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Fls. 38 n.º

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

CAPÍTULO VI

DA TITULAÇÃO

ARTIGO 18 - A titulação para a docência é a seguinte:

- I - Professor I - Diploma de magistério, de escola de 2º grau.
- II - Professor II - Diploma de graduação - Licenciatura curta, na matéria, disciplina, área de estudo ou atividade curricular.
- III - Professor III - Diploma de graduação - Licenciatura Plena, na matéria, disciplina, área de estudo ou atividade curricular.

ARTIGO 19 - A titulação mínima para Especialistas em Educação é a Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação específica nos termos da legislação federal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de candidatos com a titulação específica, para o exercício da Docência ou atividades de Especialista em Educação, podem ser contratados portadores de titulações afins, respeitadas as exigências da legislação vigente para o exercício profissional.

CAPÍTULO VII

DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 20 - A evolução na carreira do magistério se processa através de merecimento e do tempo de serviço, nos termos do Artigo 17 e parágrafos, da Lei nº 606, de 05 de novembro de 1.983.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

Fls. 39 n.º

PARÁGRAFO 1º - Na avaliação do merecimento serão considerados: assuidade, pontualidade, responsabilidade, eficiência profissional e cursos de treinamento, especialização, aperfeiçoamento, atualização e estágios que demonstrem capacitação para o exercício do magistério.

PARÁGRAFO 2º - O Docente cuja avaliação consecutiva do merecimento for considerada insuficiente para a permanência no Quadro do Magistério e Ensino, terá seu contrato de trabalho rescindido, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

PARÁGRAFO 3º - O Prefeito expedirá Decreto regulamentando a evolução na carreira do magistério.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 21 - A jornada de trabalho do Docente e de Especialistas em Educação é a que consta do Anexo I - B.

ARTIGO 22 - O contrato de trabalho especificará a referência de vencimentos e a jornada de trabalho a que está sujeito o Docente ou Especialistas em Educação.

ARTIGO 23 - O Edital do processo seletivo especificará obrigatoriamente a referência inicial e os padrões de vencimentos e a jornada de trabalho a ser cumprida.

ARTIGO 24 - A escala de referências de vencimentos do Quadro do Magistério especificará diferentes referências para cada modalidade de trabalho - Anexo I - C.

Yane



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

Fls. 40 n.º
40

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E DEVERES

ARTIGO 25 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrantes do Magistério:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formações, atualização e especialização profissional;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;
- V - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, desempenho, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;
- VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- VII - receber auxílio para a publicação de trabalho e livros* didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;
- VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano-técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Fls. 41 n.º

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

- IX - receber através dos serviços especializados de educação assistência ao exercício profissional;
- X - participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

ARTIGO 26 - Os Docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

ARTIGO 27 - O integrante do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras, normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as Leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins de Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da Educação
- VI - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Fls. 42 n° 1

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade socio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui falta grave do integrante do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO X

DA REMOÇÃO, PERMUTA E AFASTAMENTO

Ylmo



Fls. 43 n°

Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

ARTIGO 28 - As condições de remoção, de permuta e afastamento de Docentes e Especialistas em Educação são estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal, por proposta do Chefe do Setor de Educação.

CAPÍTULO XI

DAS SANSÕES

ARTIGO 29 - As sansões aplicadas aos Docentes, Especialistas em Educação e demais integrantes do Quadro do Magistério, são as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 30 - Ficam vinculados a esta Lei, no que couber, os funcionários públicos da municipalidade quando no exercício de atividades docentes e de especialistas em educação.

ARTIGO 31 - Funcionários públicos do Estado, de outros Estados e da União da administração direta e indireta, ficam sujeitos ao cumprimento dos Direitos e Deveres de que trata este Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor nas condições do Artigo terá cessada sua disposição no Setor de Educação da Administração Municipal, quando a avaliação de seu desempenho, de que trata o Artigo 21, for considerada insuficiente para permanência no Magistério.

ARTIGO 32 - Fica o Prefeito autorizado a baixar atos regulamentadores, decretos ou portarias, necessários à execução desse



Prefeitura Municipal de Miracatu

Fls. 44 Del. n.º

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

ARTIGO 33 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, e, ainda, de créditos adicionais.

ARTIGO 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 30 de dezembro de 1.986.

Itamar Tavares de Mendonça
ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Registra e Publica.

Livro de Registro			
DE Leis			
N.º	V	Fls	70-76
30/12/86		Del.	



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - (0138) 47-1556
CEP 11.850 - MIRACATU - Est. S. Paulo

Fls. 45 *Qd* n.º

ANEXOS

QUADRO DO MAGISTÉRIO

A - Nomenclatura

I - Docentes

- a) Professor I
- b) Professor II
- c) Professor III

II - Especialistas em Educação

- a) auxiliar de Direção de Escola
- b) Diretor de Estabelecimento de Ensino
- c) Coordenador Pedagógico
- d) Orientador Educacional
- e) Supervisor de Ensino
- f) Encarregado de Sub-Setor de Ensino

B - Jornada de Trabalho

I - Docentes

- a) Professor I, II e III. - 20 (vinte) horas semanais em um só período.

II - Especialistas em Educação - 40 (quarenta) horas semanais em dois períodos.

Miracatu, 30 de dezembro de 1.986.

Itamar Tavares de Mendonça
ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA.

PREFEITO MUNICIPAL.